



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente,

### **PROJETO DE LEI**

**"INSTITUÍ O CADASTRO MUNICIPAL  
DE CUIDADORES E PROTETORES  
DE ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO  
CAETANO DO SUL."**

Art. 1º. Fica instituído o Cadastro Municipal de Cuidadores e Protetores de Animais no Município de São Caetano do Sul.

§ 1º - Por cuidadores e protetores, entende-se toda a pessoa física ou jurídica que, de forma frequente, acolha animais domésticos comunitários, (cães e gatos), recolhendo-os das ruas, providenciando sua alimentação, cuidados e procedimentos necessários para que os mesmos tenham sua saúde e integridade física restabelecidas, encaminhando-os para castração, vacinação e demais cuidados necessários, bem como procedendo aos meios necessários para a devida adoção ou reinserção do animal ao local de procedência.

§ 2º - Para que seja efetivado o cadastro como protetor ou cuidador, será necessária a apresentação da carteira de vacinação como comprovação da vacina antirrábica dos animais acolhidos.



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Art. 2º. O cadastro será feito junto à Secretaria Municipal de Saúde, por meio do número de cadastro nacional de pessoa física ou cadastro nacional de pessoa jurídica do protetor ou cuidador, coletando dados pessoais, comprovante de endereço no município e assinatura no cadastro, bem como os dados completos do local de acolhimento dos animais, se houver.

Parágrafo Único - Somente poderão ser cadastrados protetores ou cuidadores residentes ou estabelecidos em São Caetano do Sul.

Art. 3º. O cadastro dos protetores ou cuidadores junto à Secretaria Municipal de Saúde tem como finalidade regulamentar o recebimento de benefícios dos programas públicos gratuitos fornecidos pelo Município de São Caetano do Sul relativos aos processos de castração, vacinação, atendimento emergencial de animais, avaliação clínica, laboratorial e controle de zoonoses que estejam sob os cuidados dos protetores ou cuidadores.

§ 1º - Os benefícios aos protetores ou cuidadores referentes aos serviços públicos mencionados no caput serão regulamentados pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º - Os protetores ou cuidadores terão prioridade nos serviços citados no caput.

Art. 4º. Os protetores ou cuidadores deverão manter em arquivo de fácil acesso os laudos de inspeção, documentação sobre o tratamento e procedimentos realizados, prontuário atualizado, carteira de vacinação e comprovante de castração de cada animal para eventuais inspeções de rotina por parte dos órgãos competentes.

Parágrafo único. Os registros a que se referem este artigo deverão ser disponibilizados para consulta sempre que solicitados pela Secretaria Municipal de Saúde.



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

Protetoras de animais comumente vivem em situação financeira precária. Empenham sua renda - muitas vezes contraindo dívidas - em gastos com animais que resgatam de maus tratos e/ou abandono, fornecendo-lhes tratamento veterinário, medicamentos, vacinação, alimentação e abrigo, além da necessária castração, para que esses animais não se reproduzam (evitando o crescimento da superpopulação de animais abandonados) ou desenvolvam doenças relacionadas ao aparelho reprodutor.

Para tanto, seus recursos próprios são geralmente insuficientes, fazendo com que essas pessoas precisem recorrer a pedidos de ajuda à comunidade por meio do recebimento de doações ou da venda de rifas. É indubitável que toda essa situação é consequência da falta de amparo do Estado no atendimento aos animais em situação de abandono ou maus tratos, fazendo com que essas pessoas cumpram um papel que deveria ser cumprido pelos poderes governamentais. Sobre a categorização de sujeito de direito entende a literatura jurídica:

“Assim como no passado se romperam tantas ignomínias, como os grilhões da escravidão e as restrições aos direitos das mulheres e à liberdade, chega-se a um novo tempo, da redenção dos animais como sujeitos de muitos direitos repercutindo como corolário da própria dignidade humana”. (ACKEL FILHO, Diomar. Direito dos Animais. Ed. Themis, 2001)



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

O caput do art. 225 da Constituição Federal contempla, expressamente, os direitos dos animais como dever do Estado:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações

Merece atenção especial o preceito constitucional do inciso VII, do § 1º, do art.225, no qual o legislador estabelece um imperativo ético que se destina ao resguardo da integridade física das criaturas sencientes, considerado seu valor inerente.

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

Em síntese, o constituinte reconheceu o “valor em si” dos animais, independentemente de sua importância ecológica ou das suscetibilidades humanas.

O trabalho prestado por essas voluntárias, além de humanitário, tem consequências invisíveis que carecem de reconhecimento, como, por exemplo: evitam acidentes de trânsito ocasionados por animais em via pública, evitam a morte desses animais por atropelamento, evitam a prática do crime de maus tratos a animais abandonados nas ruas, contribui com a saúde mental e emocional de indivíduos ou famílias que adotam os animais resgatados, resguardam a segurança de animais perdidos (considerados como membros das famílias), evitam a disseminação de zoonoses e promovem prevenção em questões de saúde pública, ajudam a conter o aumento da superpopulação de animais nas ruas da cidade, dentre



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

outras.

Aproveitamos para lembrar que maus-tratos a animais é questão tutelada pelo direito penal nacional na Lei nº 9.605/98 e pelo Decreto-Lei nº3.688/41 como contravenção. Comparativamente há diversos municípios no Brasil que também possuem leis que regulamentam o cadastro de protetores como forma de garantir a proteção desses animais, como Cuiabá e Rio de Janeiro. Já no plano internacional temos, e somos signatários, da Declaração Universal do Bem-Estar do Animal em Conferência da ONU realizada em 2003 na cidade de Manilha.

É imprescindível, portanto, que a prefeitura tenha meios para mapear essas voluntárias da causa animal, para que políticas públicas relacionadas sejam desenvolvidas com o direcionamento necessário.

Plenário dos Autonomistas, 08 de abril de 2021.

**BRUNA CHAMAS BIONDI**  
**(MULHERES POR + DIREITOS)**  
**VEREADORA**